



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000846832**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003411-84.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que são apelantes MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROBERTO PINTO DE CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM a preliminar e NEGARAM PROVIMENTO aos apelos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 18 de agosto de 2025.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23717

Apelação Cível nº 1003411-84.2024.8.26.0457

Comarca: Pirassununga

Apelantes: Município de Pirassununga e Estado de São Paulo

Apelado: Roberto Pinto de Campos

MM.<sup>a</sup> Juíza: Vivian Brenner De Oliveira

REVISÃO DE APOSENTADORIA – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA.

PRELIMINAR – Ilegitimidade passiva – Inocorrência - IPESP extinto pela edição do Decreto Estadual nº 64.751/2020 - Polo passivo ocupado pela FESP - Contribuições previdenciárias, ademais, depositadas na conta do IPESP - Rejeição.

MÉRITO – Aposentadoria concedida em 01/08/2014 - Ato submetido ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que o julgou legal, em 06/01/2016, com decisão transitada em julgado em 04/02/2016 - Cassação perpetrada quando já ultrapassado o lapso prescricional quinquenal – Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da simetria (Art. 1º do Decreto nº 20.910/1932) – Precedente desta C. Câmara – Ilegalidade do ato, com determinação de restabelecimento dos proventos integrais e restituição dos valores indevidamente retidos – Responsabilidade de ambos os Entes Públicos reconhecida - Sentença mantida.

Apelos não providos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Roberto Pinto de Campos em face do Município de Pirassununga e outros, objetivando “*sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais, restabelecendo e tornando definitiva a aposentadoria ao requerente, acrescida de correção monetária e juros, desde a cassação indevida ocorrida em 13/06/2022, bem como, a inclusão do requerente, na qualidade de aposentado, no grupo de servidores do Plano de Saúde da Unimed Pirassununga; De forma alternativa, caso não seja deferido o restabelecimento do benefício da aposentadoria, requer sejam condenados o MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP a indenizarem o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*requerente por danos materiais:(i.) restituindo todos os valores vertidos aos cofres da instituição previdenciária, incluindo parte servidor/empregador descontados nos holerites, acrescidos de juros e correção monetária, desde à época do recolhimento; (ii.) ao pagamento mensal a favor do requerente em valores equivalentes a título de aposentadoria, incluindo 13º salário e eventuais benefícios oriundos de aumento salarial.”*

Segundo a petição inicial, o autor, em 01 de julho de 1992 foi nomeado para exercer o cargo de assessor legislativo da Câmara Municipal de Pirassununga, iniciando desde então os recolhimentos previdenciários ao IPESP e que sempre foram administrados pela Municipalidade, por não ter a Câmara Municipal contabilidade própria; ii) após o exercício do cargo por mais de vinte anos, a Câmara Municipal de Pirassununga lhe concedeu, em 01/08/2014, o benefício da aposentadoria; iii) em 06/01/2016 o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através dos autos TC 003594/989/15-4, reconheceu, por sentença transitada em julgado em 04/02/2016, a legalidade do ato administrativo que lhe concedera a aposentadoria; iv) decorridos mais de seis anos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em ação rescisória promovida pelo Ministério Público e por meio de acórdão proferido em 14/03/2022, publicado em 23/03/2022, rescindiu a decisão que julgou legal o ato concessivo de sua aposentadoria; e v) em 13/06/2022 a Câmara Municipal de Pirassununga lhe comunicou, sem maiores formalidades, a cessação do pagamento de sua aposentadoria a partir daquela data. Alega, ainda, que a cassação do benefício foi ilegal porquanto decretada quando já havia decorrido o prazo de cinco anos para a revisão do ato administrativo de concessão e sem que fossem respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A r. sentença de fls. 511/517, cujo relatório se adota, julgou “*EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO-IPESP, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, e, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, PROCEDENTE o pedido feito por ROBERTO PINTO DE CAMPOS em face de MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO o que faço para reconhecer a decadência do poder de revisão para cassação da aposentadoria*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*concedida ao autor com o restabelecimento dos proventos integrais e a restituição dos valores indevidamente retidos, desde a data da cassação e anulação, com incidência de juros moratórios desde a citação e de atualização monetária desde a retenção, deverão observar a seguinte disciplina: i) até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021, cuidando-se de condenação de caráter não tributário, deverá ser respeitado o quanto decidido nos autos do Recurso Extraordinário 870.947 (Tema 810 em Repercussão Geral), de modo que os juros de mora são aqueles oficialmente previstos para a remuneração da caderneta de poupança (art. 12 da Lei nº 8177/91), nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/2009. Para correção monetária, por sua vez, deverá ser utilizado o índice IPCA-E. O termo inicial de correção será a data dos respectivos vencimentos (art. 1º, § 1º, da Lei 6899/91). Para os juros de mora, o termo inicial será a data de cada vencimento, nos termos do artigo 397 do Código Civil; e a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (09/12/2021), deverá incidir tão somente a SELIC, que contempla tanto a atualização monetária quanto a compensação da mora, conforme determinado por meio de seu artigo 3º: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". Nos termos do artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC/16, todos os fundamentos que poderiam infirmar esta sentença foram enfrentados em sua fundamentação. Eventuais fundamentos que não tenham sido analisados, não o foram porque não alterariam a conclusão a que se chegou."*

Apela o Município de Pirassununga, postulando "a reforma da r. sentença para que seja o Município excluído da condenação." (fls.547/557)

O Estado de São Paulo, por sua vez, aduz, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e no mérito, postula a inversão do julgado.

Contrarrazões às fls. 569/578 e 579/584.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há oposição ao julgamento virtual.

**Eis o breve relato.**

Os recursos não comportam provimento.

Trata-se, como dito, de ação de rito comum ajuizada por Roberto Pinto de Campos em face do Município de Pirassununga e outros, objetivando “*sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais, restabelecendo e tornando definitiva a aposentadoria ao requerente, acrescida de correção monetária e juros, desde a cassação indevida ocorrida em 13/06/2022, bem como, a inclusão do requerente, na qualidade de aposentado, no grupo de servidores do Plano de Saúde da Unimed Pirassununga; De forma alternativa, caso não seja deferido o restabelecimento do benefício da aposentadoria, requer sejam condenados o MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP a indenizarem o requerente por danos materiais:(i.) restituindo todos os valores vertidos aos cofres da instituição previdenciária, incluindo parte servidor/empregador descontados nos holerites, acrescidos de juros e correção monetária, desde à época do recolhimento; (ii.) ao pagamento mensal a favor do requerente em valores equivalentes a título de aposentadoria, incluindo 13º salário e eventuais benefícios oriundos de aumento salarial.*”

Segundo a petição inicial, o autor, em 01 de julho de 1992 foi nomeado para exercer o cargo de assessor legislativo da Câmara Municipal de Pirassununga, iniciando desde então os recolhimentos previdenciários ao IPESP e que sempre foram administrados pela Municipalidade, por não ter a Câmara Municipal contabilidade própria; ii) após o exercício do cargo por mais de vinte anos, a Câmara Municipal de Pirassununga lhe concedeu, em 01/08/2014, o benefício da aposentadoria; iii) em 06/01/2016 o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através dos autos TC 003594/989/15-4, reconheceu, por sentença transitada em julgado em 04/02/2016, a legalidade do ato administrativo que lhe concedera a aposentadoria; iv) decorridos mais de seis anos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em ação rescisória



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

promovida pelo Ministério Público e por meio de acórdão proferido em 14/03/2022, publicado em 23/03/2022, rescindiu a decisão que julgou legal o ato concessivo de sua aposentadoria; e v) em 13/06/2022 a Câmara Municipal de Pirassununga lhe comunicou, sem maiores formalidades, a cessação do pagamento de sua aposentadoria a partir daquela data. Alega que a cassação do benefício foi ilegal porquanto decretada quando já havia decorrido o prazo de cinco anos para a revisão do ato administrativo de concessão e sem que fossem respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A r. sentença de fls. 511/517, cujo relatório se adota, julgou “*EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO-IPESP, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, e, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, PROCEDENTE o pedido feito por ROBERTO PINTO DE CAMPOS em face de MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO o que faço para reconhecer a decadência do poder de revisão para cassação da aposentadoria concedida ao autor com o restabelecimento dos proventos integrais e a restituição dos valores indevidamente retidos, desde a data da cassação e anulação, com incidência de juros moratórios desde a citação e de atualização monetária desde a retenção,*

Pois bem.

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, porquanto, como bem decidido, *o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (IPESP) extinto pela edição do Decreto Estadual nº 64.751/2020 é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, que deve ser ocupado pela Fazenda do Estado de São Paulo (TJSP; Apelação Cível1003196-10.2020.8.26.0244; Data do Julgamento: 18/12/2022).”* (fl.512)

Destarte, a Fazenda do Estado de São Paulo figura legitimamente no polo passivo da ação em razão da extinção do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (IPESP) pelo Decreto Estadual nº 64.751/2020. A extinção da autarquia



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implica sucessão processual, sendo a Fazenda Estadual parte legítima para responder pelas obrigações anteriormente assumidas pelo instituto extinto.

Ademais, conforme se verifica da certidão de fl. 173, as contribuições foram retidas e recolhidas mensalmente ao IPESP, desde 1992; fato este corroborado também pela certidão de fl. 174, sendo que, a partir de junho de 2021, por força da Resolução 229/2021 (fl. 172), a Câmara Municipal efetuou descontos e recolheu junto aos cofres da Prefeitura Municipal. E, sem prejuízo das certidões emitidas, existem os demonstrativos de recolhimentos a favor do IPESP dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, conforme fls. 273/341.

Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada pela FESP.

Prosseguindo, sabe-se que a Administração pode rever seus atos (autotutela), nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (“*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”).

Contudo, impõe-se, nesse particular, o reconhecimento de limite temporal para a invalidação dos atos administrativos.

A esse respeito, ilustra Hely Lopes Meirelles:

*“A nosso ver, a prescrição administrativa, que tecnicamente, é uma decadência, e a judicial impedem a anulação do ato no âmbito da Administração ou pelo Poder Judiciário. E justifica-se essa conduta porque o interesse da estabilidade das relações jurídicas entre o administrado e a Administração ou entre esta e seus servidores é também interesse público, tão relevante quanto os demais. Diante disso, impõe-se a estabilização dos atos que superem os*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*prazos admitidos para sua impugnação, qualquer que seja o vício que se lhes atribua.*

*Quando se diz que os atos nulos podem ser invalidados a qualquer tempo, pressupõe-se, obviamente, que tal anulação se opere enquanto não prescritas as vias impugnativas internas e externas, pois, se os atos e tornarem inatacáveis pela Administração e pelo Judiciário, não há como pronunciar-se sua nulidade. Embora a doutrina estrangeira negue essa evidência, os autores pátrios mais atualizados com o Direito Público contemporâneo a reconhecem. Como entre nós as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos e as reais em dez, nesses prazos é que podem ser invalidados os respectivos atos administrativos, por via judicial.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2009. p. 209 – destaquei).*

Dessa forma, de rigor a aplicação do princípio da simetria, não podendo prevalecer, na espécie, o entendimento de que o interregno para a invalidação dos atos administrativos seria de 10 anos, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 10.177/1998, pois tal entendimento ofenderia ao postulado de igualdade que deve prevalecer na relação entre Administração e administrados (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932).

Nesse sentido, julgado desta Colenda 13ª Câmara de Direito Público, em julgamento de processo de minha relatoria:

*“REVISÃO DE APOSENTADORIA – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA – Aposentadoria por invalidez concedida em 07.07.2005, ao passo que a revisão administrativa*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ocorreu em 2012, quando já ultrapassado o lapso prescricional quinquenal – Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da simetria – Art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 – Precedentes desta C. Câmara – Ilegalidade do ato que determinou a revisão da aposentadoria, com determinação de restituição dos valores descontados em razão desta - Correção monetária e juros de mora conforme Tema de Repercussão Geral nº 810. Apelo não provido.”*

(Apelação Cível 1048372-37.2019.8.26.0053, Rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ, j. 10/08/2020)

E, no caso dos autos, observa-se que o pedido de aposentadoria do autor foi deferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga em 01/08/2014 (fl. 124). O ato foi submetido ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que o julgou legal, cuja decisão transitou em julgado em 04/02/2016 (fl.127/129 e 130/131). O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em ação rescisória promovida pelo Ministério Público e por meio de acórdão proferido em 14/03/2022, publicado em 23/03/2022, rescindiu a decisão que julgara legal o ato concessivo de sua aposentadoria (fls.132/133).

Assim, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição administrativa – que, conforme destacado acima, trata-se, tecnicamente, de uma espécie de decadência –, ante o decurso do lapso temporal superior a cinco anos.

Ademais, conquanto se sustente que o ato concessivo da aposentadoria foi irregular, este não é mais passível de alteração em virtude do decurso do tempo em favor do autor.

E, não poderia ser outro o entendimento adotado, pois é evidente que a Administração Pública, ao pretender revisar o ato administrativo de concessão de aposentadoria somente após mais de 5 (cinco) anos, ofende, inclusive, o direito adquirido do autor, tendo em vista que a vantagem pecuniária já integrava seu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio àquela altura. O direito adquirido é amparado pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, observando-se a ausência de má-fé do favorecido e a necessidade de preservação da segurança jurídica.

Assim, correta a r. sentença, que julgou procedentes os pedidos em relação a ambos os réus (já que o Município de Pirassununga detém responsabilidade primária pelo pagamento da aposentadoria, conforme praticado antes da cassação indevida, *status quo ante*, e, a Fazenda do Estado de São Paulo, responde pelas contribuições recolhidas ao fundo previdenciário específico), determinando o restabelecimento da situação anterior e a restituição dos valores indevidamente retidos.

Ademais, especificamente em relação ao Município de Pirassununga, observe-se que, ao contrário do que aduzido nas razões recursais, não há que se falar em ausência de responsabilidade, porquanto como bem apontado nas contrarrazões de recurso, o ato concessório de aposentadoria foi declarado pelo próprio recorrente, através da Portaria nº 571/2014, de 01/08/2014 (fls.124), portanto, desde aquela data foi o responsável pelo pagamento da aposentadoria, conforme se depreende dos holerites (fls. 138/171), cujo direito ao benefício previdenciário não foi refutado.

Sobre os valores devidos, também como bem decidido, incidirão “*juros moratórios desde a citação e de atualização monetária desde a retenção, deverão observar a seguinte disciplina: i) até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021, cuidando-se de condenação de caráter não tributário, deverá ser respeitado o quanto decidido nos autos do Recurso Extraordinário 870.947 (Tema 810 em Repercussão Geral), de modo que os juros de mora são aqueles oficialmente previstos para a remuneração da caderneta de poupança (art. 12 da Lei nº 8177/91), nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/2009. Para correção monetária, por sua vez, deverá ser utilizado o índice IPCA-E. O termo inicial de correção será a data dos respectivos vencimentos (art. 1º, § 1º, da Lei 6899/91). Para os juros de mora, o termo inicial será a data de cada vencimento, nos termos do artigo 397 do Código Civil; e a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (09/12/2021), deverá incidir tão somente a SELIC, que contempla tanto a atualização monetária quanto a compensação da mora, conforme determinado por meio de seu artigo 3º: "Nas discussões e nas condenações que*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". (fls.515/516)*

Por fim, deixa-se de majorar a verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC), porquanto não houve fixação na origem.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, REJEITADA a preliminar, NEGA-SE PROVIMENTO aos apelos, como acima constou.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator**